



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007385-61.2019.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que são apelantes BLUEMOON FABRICAÇÃO DE LENÇÓIS EIRELI-EPP e AÉCIO PEREIRA COIMBRA, é apelado QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16129

Apelação Cível nº 1007385-61.2019.8.26.0019

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Americana - 3ª Vara Cível

Apelantes: Bluemoon Fabricação de Lençóis Eireli-EPP e Aécio Pereira Coimbra

Apelado: Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda

Juiz: Márcio Roberto Alexandre

APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 319/321, cujo dispositivo segue: *“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no artigo 487, inciso I, do CPC. Por força da sucumbência, CONDENO a autora ao reembolso das eventuais custas e despesas processuais despendidas pela ré, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da requerida, ora fixados em 15% sobre o valor atualizado atribuído à causa, salientando serem tais verbas inexigíveis por serem os sucumbentes beneficiários da Justiça Gratuita, ressalvada a comprovação da perda de sua hipossuficiência financeira, observado o lustrro prescricional.”*

A parte autora, ora apelante, apresenta preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, defende a solidez da prova testemunhal, requerendo a procedência da ação.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, “*in verbis*”: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de

Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois compulsando-se os autos vemos que a prova pericial contábil requerida pela parte foi deferida – todavia, por sua desídia em apresentar os necessários documentos, foi declarada prejudicada.

A prova oral, por sua vez, também foi colhida.

Logo, sem lastro a preliminar aventada.

No mérito, ratifica-se o entendimento de primeiro grau.

O ônus probatório recai sobre a parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a prova de ato negativo não pode ser imposta à parte ré – qual seja, de que não recebeu os tecidos da parte autora.

Desse ônus, a parte demandante não se desincumbiu.

A única prova apta para travar o nexo de causalidade entre entrega dos tecidos e seu perdimento é a prova testemunhal.

Nesse sentido, muito embora a testemunha narre os fatos já narrados na exordial, veja-se que o faz com ressalva, declarando que *“já se fazem (sic) seis anos”* e que *“eu não acompanhei muito a fundo, não era uma das minhas funções, então eu só ouvia né as conversas ali durante a confecção e etc.”*.

De fato, a prova testemunhal é frágil, notadamente se oposta à

inexistência de qualquer declaração de recebimento do tecido pela “*ex adversa*”, além da sua não localização, pelo perito judicial, na propriedade da parte ré.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% do valor atualizado da causa, observada eventual gratuidade da justiça concedida à parte apelante.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator